

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR  
9 de junho de 2022

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0028465-88.2021.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE :PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAPARI  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
RELATOR DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

**RELATÓRIO**

**VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (RELATOR):-**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0028465-88.2021.8.08.0000  
Requerente: Prefeito do Município de Guarapari  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarapari  
Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari contra a Emenda nº 003/2020 à Lei Orgânica do Município, que alterou a redação do art. 215 do referido diploma normativo, estabelecendo a realização de eleições para escolha dos ocupantes do cargo de direção das instituições públicas municipais de ensino infantil e fundamental.

Na inicial, sustenta o requerente, em síntese, que (i) ao estabelecer eleições para diretor escolar, legisla a um só tempo sobre organização administrativa e procedimento de nomeação para cargos públicos e servidores/pessoal do Poder Executivo, violando a reserva legislativa e a autonomia e independência deste Poder; (ii) a Emenda avançou sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou a separação, independência e harmonia estabelecida.

Na sessão de julgamento realizada em 24/02/2022, este Tribunal Pleno deferiu a medida liminar formulada, a fim de suspender a eficácia da redação conferida no art. 215 da Lei Orgânica do Município de Guarapari pela Emenda 003/2020, de autoria da Câmara dos Vereadores, restaurando-se a redação anterior do dispositivo, até ulterior

deliberação deste juízo.

Sem manifestação da parte contrária.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Peço dia para Julgamento.

Vitória, 26 de maio de 2022.

EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

Desembargador Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0028465-88.2021.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarapari

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari contra a Emenda nº 003/2020 à Lei Orgânica do Município, que alterou a redação do art. 215 do referido diploma normativo, estabelecendo a realização de eleições para escolha dos ocupantes do cargo de direção das instituições públicas municipais de ensino infantil e fundamental.

A referida Lei, que ora se impugna, determinou que “o cargo de direção das instituições públicas municipais de ensino infantil e fundamental serão designados por eleição e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, efetivando a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar.”.

Nesse passo, acerca da incompatibilidade material alegada, os artigos da Constituição Estadual tidos como ofendidos dispõem o seguinte:

“Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

“Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;”

Logo, a determinação de escolha do cargo de diretor escolar da rede municipal de ensino por meio de eleições usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme os artigos da Constituição Estadual anteriormente citados, eis que caberia somente a este as respectivas nomeações e exonerações.

Os diretores das escolas públicas são privativamente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, não cabendo a exigência de lista tríplice prévia, tampouco a fixação de período de mandato.

Com efeito, como bem destacado pelo parecer ministerial, “os dispositivos objurgados, ao modificarem o processo de escolha dos dirigentes das escolas públicas municipais, interferem na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de tais cargos (cargos de direção), inteligência do art. 32 da Constituição Estadual, contrariando o princípio da separação e independência entre os Poderes.” (fls. 65v).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, declaro a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Guarapari nº 003/2020, atribuindo-lhe efeito ex tunc.

É como voto.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA :-**

\*



**O SR. DESEMBARGADOR RACHEL DURAQ CORREIA LIMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR MARIANNE JUDICE DE MATTOS :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-**

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0028465-88.2021.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAPARI.

\*

\*

\*